

A desconsideração da personalidade jurídica: uma análise do Projeto de Lei nº. 2426/03

Júlia Torres Gaze¹

1. Considerações gerais

Tema que sempre gera polêmica no campo empresarial e civil é a desconsideração da personalidade jurídica. São freqüentes os abusos de direito e ilegalidades praticados pela pessoa jurídica por atos de seus gestores e administradores. Também é corriqueiro a abusividade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelos Magistrados.

Importante assinalar que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é uma exceção e não uma regra como vem sendo aplicada no direito brasileiro. Isso trouxe a tona grandes implicações no campo de gestão empresarial, gerando conseqüentemente insegurança e incredibilidade nas pessoas jurídicas.

Este breve artigo tem por finalidade analisar a questão no aspecto do Projeto de Lei nº. 2426/2003, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, que visa à regulamentação e correta aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, indagando se não estamos no momento de repensar na (re)consideração da personalidade jurídica.

¹ Advogada, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduanda em Direito Civil pela Faculdade Milton Campos (MG) e pós-graduanda em Direito do Trabalho pela Faculdade Pitágoras (MG).

2. Análise do Projeto de Lei nº 2623/2003

Inicialmente, dispõe o art.1º do Projeto os responsáveis pelas pessoas jurídicas que podem ter seu patrimônio atingido, quais sejam: seus membros, instituidores, sócios ou administradores. Segue, no parágrafo único do citado artigo, a aplicação deste projeto nas justiças comum, estadual, federal e na justiça do trabalho.

Na dicção do artigo 2º, cabe à parte e ao Ministério Público, quando couber intervir, ao requerer a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal dos indicados no art.1º, no processo de execução, necessariamente e objetivamente indicar os atos praticados e as pessoas dela beneficiados. Deve-se ter em vista que, ao desconsiderar a personalidade jurídica, os atos somente atingirão os bens particulares daqueles que tenham praticado ato abusivo em detrimento dos credores da pessoa jurídica ou em proveito próprio, assim como previsto no art.6º.

Houve, portanto, a observância do I. Deputado em atingir apenas e tão somente o patrimônio daqueles que praticaram os atos elencados no projeto de lei em análise.

A razão é simples: como não há lei específica que regulamente o tema, este instituo, como já fora dito anteriormente, é aplicado de maneira abusiva. Além dos responsáveis, sócios minoritários, sem poderes de gerência, têm seu patrimônio obstruído pela Justiça de maneira arbitrária.

Já a redação do parágrafo único do artigo 2º trata da desconsideração *ex officio*. Esta hipótese ocorre quando o Magistrado inicia a desconsideração da personalidade jurídica sem provocação das partes. O magistrado, ao praticar tal ato, deverá, do mesmo modo quando feito a pedido das partes, indicar objetivamente os atos praticados e as pessoas dela beneficiados, sob pena de nulidade.

Acertadamente, o projeto em seu artigo 3º, *caput*, inclui o contraditório e a ampla defesa como princípios norteadores da desconsideração da personalidade jurídica. Tais princípios estão inclusos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A posição da doutrina é de compreender o processo como procedimento realizado em contraditório. Nos dizeres de Aroldo Plínio:

“Há processo sempre onde houver o procedimento realizando-se em contraditório entre os interessados, e a essência deste está na ‘simétrica paridade’ da participação, nos atos que preparam o provimento, daqueles que nele são interessados porque, como seus destinatários, sofrerão seus efeitos”.

E finaliza o dizendo: “o contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei”.

Vê-se, pois, a importância da inclusão do contraditório no processo e procedimento da desconsideração da personalidade jurídica para que todos os interessados e aqueles que sofrerão os efeitos do provimento tenham a real oportunidade de defesa.

Ainda com relação ao artigo 3º, §1º, o projeto de lei cria um incidente processual da desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilização direta das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1º. A proposta é de que este incidente seja autuado em apartados, com o prazo de cinco dias para defesa, sendo facultado a produção de provas. Dessa decisão, de natureza interlocutória, cabe recurso de agravo de instrumento ao Tribunal competente.

Discute-se, ainda, se o prazo de defesa de cinco dias não seria exíguo, devendo o I. Deputado alterá-lo para o prazo estabelecido pelo Código de Processo Civil nos artigos 297 e 738, respectivamente, contestação e embargos de devedor. Filio-me a corrente que entende que o prazo é exíguo.

O projeto, ao se pautar pelo devido processo legal, abrangido pelo contraditório e a ampla defesa, deixa a desejar quanto a estabelecer um prazo mínimo para a defesa, qual seja, de 5 dias. É do interesse do terceiro não somente a defesa, mas também a produção de prova, para que, ao final o provimento seja a seu favor.

Pretende o § 2º, do artigo 3º, estipular o início do prazo para defesa. Senão vejamos:

”Sendo várias as pessoas eventualmente atingidas, os autos permanecerão em cartório e o prazo de defesa para cada um deles contar-se-á a partir da respectiva citação, quando não figuravam na lide como partes, ou da intimação pessoal se já integravam a lide, sendo-lhes assegurado o direito de obter cópia reprográfica de todas as peças e documentos dos autos ou das que solicitar, e juntar novos documentos”.

A observação que aqui faz-se necessária é quanto à intimação pessoal da parte e não a intimação através do advogado, haja vista aquele já integrar a lide. A intimação na pessoa do advogado vem sendo constantemente elencada no código de Processo Civil como, por exemplo, no artigo 659, § 5º: ”...será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado...”.

Reafirmando a necessidade do contraditório e da ampla defesa na desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no incidente processual, conforme mencionado no artigo 3º, o artigo 4º afirma que sempre que constatar simulação ou fraude à execução, o juiz deverá obedecer às normas estabelecidas no artigo anterior, estando sempre presente os princípios já mencionados.

Ademais, o artigo 5º expressa que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituo jurídico que somente deve ser aplicado nos casos expressamente previstos em lei, vedando a aplicação por analogia ou por interpretação extensiva.

Pretende, portanto, o Deputado Ricardo Fiúza, tornar a desconsideração da personalidade jurídica um instituto que não deve ser aplicado como uma regra e sim como uma exceção, devendo, para tanto, obedecer todas as leis que o regule.

O artigo 5º, parágrafo único dispõe que: “A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para o pagamento dos débitos contraídos pela pessoa jurídica não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica quando ausentes os pressupostos legais”.

Se não forem cumpridos os requisitos e pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica a mesma não pode ter respaldo legal. Isso porque a criação da personalidade jurídica é justamente a personificação de um

ente para que possa adquirir personalidade e atuar no mundo jurídico como as pessoas naturais.

O artigo 6º já foi mencionado no início desse artigo. Com relação aos artigos finais do projeto de lei, é importante mencionar o artigo 8º:

“Não se aplicam o dispositivo desta lei quando, pela expressão percentual da participação atual de um sócio, verificável na data em que requerida a desconsideração, a pessoa jurídica devedora, que haja regularmente sido chamada a integrar a lide de conhecimento, se identificar com a pessoa física”.

Assim enfatiza Fredie Didier Júnior:

“Não se reputa conveniente a restrição que é muito perigosa, pois pressupõe que há situações ‘obviamente fraudulentas’, que dispensariam o contraditório, e outras não tão escancaradas, para quais o contraditório se impõe. (...) A decisão judicial é construída pelo diálogo da partes, que, ao longo do embate, apresentam as suas razões e provas e que têm, enquanto ele durar, apenas expectativa de vitória. Não se deve aceitar que o ‘óbvio’ dispense o contraditório. Trata-se de precedente assaz perigoso.”

De todo modo fica aqui o alento em saber que a desconsideração da personalidade jurídica, por maiores que sejam os seus percalços, apresenta níveis surpreendentes de efetividade. Não pela qualidade dos textos normativos de regência, mas se assim me for permitido dizer, pela correta aplicação da lei por alguns Magistrados com elogiável nível de comprometimento com a justiça, tendo também, o total comprometimento com as formalidades instrumentais que se fazem necessárias.

Ademais, a maneira como vem sendo distorcida a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, pode criar um desnivelamento no mercado, incentivando, portanto, criação de sociedades irregulares, freando, assim, a economia brasileira.

3 Considerações finais

Estas são algumas rápidas considerações que vimos ser conveniente trazer à baila, tendo em vista as atuais discussões doutrinárias e jurisprudenciais quanto à desconsideração da personalidade jurídica.

Sem qualquer pretensão de que os dizeres aqui expostos sejam encarados como verdades absolutas, colocamo-os como reflexão para assim propor, enfrentar e combater as abusividades da desconsideração da personalidade jurídica.

Para um eventual aprofundamento no estudo do tema, elencamos, ao final, uma pequena bibliografia, onde o leitor poderá encontrar outros subsídios para o debate, bem como as principais fontes de consulta para o desenvolvimento deste artigo.

Referências

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**, v.2 – 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DIDIER, Fredie Júnior; MAZZEI, Rodrigo (coords.) **Reflexos do Novo Código Civil no Direito Processual**. 2ª ed. rev. e atual. Salvador, 2007. 159/177 p.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a desconsideração da personalidade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.